

PROJETO DE LEI Nº *2020* DE 2021

De 27 de Abril

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em *28/04/2021*

1º Secretário

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA POR PERDA DE TICKET DE ESTACIONAMENTO NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os estabelecimentos comerciais, de entretenimento e o fornecedor de serviços que disponibilizem ao público consumidor área própria ou de terceiros para estacionamento de veículos automotores ficam obrigados a observar as disposições estabelecidas pela presente Lei.

Art. 2.º Os estabelecimentos supracitados e fornecedores de serviços e de que trata a presente Lei são obrigados a manter registros de entrada e saída de veículos, e, no caso de ocorrer perda ou extravio do cartão ou ticket de estacionamento, será o registro consultado para que seja cobrado do consumidor apenas o tempo de utilização do serviço.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a cobrança de qualquer tipo de multa ou a aplicação de penalidades motivadas pela perda ou extravio do cartão de ticket estacionamento, bastando a apresentação de documento do veículo e da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do condutor para a comprovação do estacionamento.

Art. 3.º Em caso de descumprimento desta Lei aplicar-se-ão as penalidades contidas no Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Art. 4.º As despesas decorrentes dessa lei correrão por dotações orçamentárias próprias se houver despesa.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa proteger o consumidor, parte mais vulnerável da relação consumerista, da cobrança abusiva por perda de ticket de estacionamentos no Estado de Goiás, prática que, infelizmente, é comum e gera inúmeros constrangimentos ao consumidor goiano.

Ressalta-se que tal prática abusiva já é prevista na Lei Federal nº 8.078/1990, porém a iniciativa tem como finalidade trazer maior segurança jurídica aos consumidores do nosso Estado, especificando, de maneira clara e objetiva, o seu direito à não-exigência de vantagem manifestamente excessiva na forma da lei.

Neste sentido, vale destacar o Art. 39 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

(grifo meu)

Desse modo, a iniciativa se mostra profundamente relevante, vez que ausência de regulamentação específica acarreta em inúmeras ações judiciais, criando o ônus ao consumidor de ter de suportar a luta pela garantia de seus direitos no Poder Judiciário.

Não é justo que um cidadão seja cobrado por algo que efetivamente não consumiu, já que normalmente os valores exigidos pelos tickets de estacionamento em muito extrapolam os limites do sensato e ultrapassam o que foi verdadeiramente utilizado pela prestação do serviço de estacionamento. Tal exigência é abusiva e completamente desproporcional, vez que é direito do consumidor pagar apenas pelo que realmente foi consumido por ele.

No que se refere à constitucionalidade da propositura, destaco que é de competência concorrente dos Estados legislar sobre a produção e o consumo, exercendo as respectivas Unidades Federativas a competência legislativa suplementar, conforme Art. 24 da Constituição Federal de 1988, *ipsis litteris*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

(grifo meu)

Em face do exposto e, por entender que a medida se revela justa e oportuna, submeto o presente projeto ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos nobres pares para que ao final, possa surtir seus efeitos em prol de toda a sociedade goiana.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2021

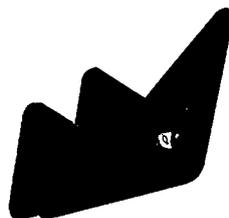

CHARLES BENTO
Deputado Estadual

Charles Bento
Deputado Estadual

PROCESSO LEGISLATIVO
2021005059



Autuação: 29/04/2021
Projeto : 220 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. CHARLES BENTO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA POR PERDA DE TICKET
DE ESTACIONAMENTO NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO
ESTADO DE GOIÁS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº *2020* DE 2021

De 27 de Abril

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em *28/04/2021*

1º Secretário

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA POR PERDA DE TICKET DE ESTACIONAMENTO NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os estabelecimentos comerciais, de entretenimento e o fornecedor de serviços que disponibilizem ao público consumidor área própria ou de terceiros para estacionamento de veículos automotores ficam obrigados a observar as disposições estabelecidas pela presente Lei.

Art. 2.º Os estabelecimentos supracitados e fornecedores de serviços e de que trata a presente Lei são obrigados a manter registros de entrada e saída de veículos, e, no caso de ocorrer perda ou extravio do cartão ou ticket de estacionamento, será o registro consultado para que seja cobrado do consumidor apenas o tempo de utilização do serviço.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a cobrança de qualquer tipo de multa ou a aplicação de penalidades motivadas pela perda ou extravio do cartão de ticket estacionamento, bastando a apresentação de documento do veículo e da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do condutor para a comprovação do estacionamento.

Art. 3.º Em caso de descumprimento desta Lei aplicar-se-ão as penalidades contidas no Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Art. 4.º As despesas decorrentes dessa lei correrão por dotações orçamentárias próprias se houver despesa.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa proteger o consumidor, parte mais vulnerável da relação consumerista, da cobrança abusiva por perda de ticket de estacionamentos no Estado de Goiás, prática que, infelizmente, é comum e gera inúmeros constrangimentos ao consumidor goiano.

Ressalta-se que tal prática abusiva já é prevista na Lei Federal nº 8.078/1990, porém a iniciativa tem como finalidade trazer maior segurança jurídica aos consumidores do nosso Estado, especificando, de maneira clara e objetiva, o seu direito à não-exigência de vantagem manifestamente excessiva na forma da lei.

Neste sentido, vale destacar o Art. 39 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

(grifo meu)

Desse modo, a iniciativa se mostra profundamente relevante, vez que ausência de regulamentação específica acarreta em inúmeras ações judiciais, criando o ônus ao consumidor de ter de suportar a luta pela garantia de seus direitos no Poder Judiciário.

Não é justo que um cidadão seja cobrado por algo que efetivamente não consumiu, já que normalmente os valores exigidos pelos tickets de estacionamento em muito extrapolam os limites do sensato e ultrapassam o que foi verdadeiramente utilizado pela prestação do serviço de estacionamento. Tal exigência é abusiva e completamente desproporcional, vez que é direito do consumidor pagar apenas pelo que realmente foi consumido por ele.

No que se refere à constitucionalidade da propositura, destaco que é de competência concorrente dos Estados legislar sobre a produção e o consumo, exercendo as respectivas Unidades Federativas a competência legislativa suplementar, conforme Art. 24 da Constituição Federal de 1988, *ipsis litteris*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

- III - juntas comerciais;
 - IV - custas dos serviços forenses;
 - V - produção e consumo;**
- (grifo meu)



Em face do exposto e, por entender que a medida se revela justa e oportuna, submeto o presente projeto ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos nobres pares para que ao final, possa surtir seus efeitos em prol de toda a sociedade goiana.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2021


CHARLES BENTO
Deputado Estadual

Charles Bento
Deputado Estadual



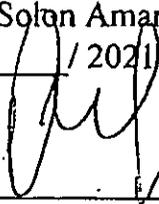
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Del. Adriano Accorzi

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 04 / 05 / 2021.

Presidente: 



PROCESSO N.º : 2021005059
INTERESSADO : DEPUTADO CHARLES BENTO
ASSUNTO : Dispõe sobre a proibição de cobrança por perda de ticket de estacionamento nos estabelecimentos comerciais do Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Charles Bento, *dispondo sobre a proibição de cobrança por perda de ticket de estacionamento nos estabelecimentos comerciais do Estado de Goiás.*

Segundo a propositura, os estabelecimentos comerciais, de entretenimento, bem como o fornecedor de serviços, que disponibilizem ao público consumidor área própria ou de terceiros para estacionamento de veículos automotores, manterão registros de entrada e saída de veículos e, no caso de ocorrer perda ou extravio do cartão ou ticket de estacionamento, será o registro consultado para que seja cobrado do consumidor apenas o tempo de utilização do serviço.

A proposta ainda proíbe a cobrança de qualquer tipo de multa ou a aplicação de penalidades, motivadas pela perda ou extravio do cartão de ticket estacionamento, bastando a apresentação de documento do veículo e da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do condutor para a comprovação.

O autor justifica sua proposta argumentando que seu objetivo é proteger o consumidor, a parte mais vulnerável da relação consumerista, da cobrança abusiva por perda de ticket de estacionamentos, prática que, infelizmente, é comum e gera inúmeros constrangimentos ao consumidor goiano. Alega que tal prática abusiva já é prevista na Lei Federal nº 8.078/1990, porém a iniciativa tem como finalidade trazer maior segurança jurídica aos consumidores do nosso Estado, especificando, de



maneira clara e objetiva, o seu direito à não-exigência de vantagem manifestamente excessiva na forma da lei.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Observa-se que a propositura em pauta cuida de matéria pertinente à **defesa do consumidor** que, consoante **art. 24, VIII, da Constituição Federal**, é de **competência legislativa concorrente** entre a União, a quem cabe estabelecer normas gerais, e Estados e Distrito Federal, a quem compete exercer a competência suplementar (art. 24, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal).

Sobre o tema e com natureza de norma geral, encontra-se em vigor a Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor.

Analisando-se a presente proposição, constata-se que a proteção do consumidor da cobrança abusiva por eventual perda de ticket de estacionamento é específica, e não infringe as normas gerais estabelecidas pela União.

A matéria também **não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado** (art. 20, § 1º, II, Constituição Estadual).

Com efeito, infere-se que a proposição em pauta é compatível com o sistema constitucional vigente. Como já se encontra em vigor a **Lei nº 16.549, de 19 de maio de 2009**, que *fixa procedimentos a serem adotados pelos fornecedores de serviços de estacionamento e guarda de veículos*, mostra-se oportuno alterá-la, de forma a contemplar o objeto do presente projeto e compilar a disciplina do assunto em um só diploma. Para tanto, e de forma a aperfeiçoar sua redação e a técnica legislativa, ofereço o seguinte substitutivo:



"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 220, DE 27 DE ABRIL DE 2021.

Altera a Lei nº 16.549, de 19 de maio de 2009, que fixa procedimentos a serem adotados pelos fornecedores de serviços de estacionamento e guarda de veículos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.549, de 19 de maio de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

EMENTA:

"Fixa procedimentos a serem adotados em estacionamentos nos casos e locais que especifica".

"Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais que exploram os serviços de estacionamento e guarda de veículos, bem como o fornecedor de serviços e os estabelecimentos comerciais e de entretenimento que ofereçam ao público consumidor área própria ou de terceiros para estacionamento de veículos automotores, obrigados a entregar aos respectivos condutores, no momento da recepção, o competente recibo, contendo, basicamente, as seguintes anotações sobre o veículo estacionado:

.....". (NR)

"Art. 2º

§ 1º Fica proibida a cobrança de qualquer tipo de multa ou a aplicação de penalidade motivada pela perda ou extravio do recibo de estacionamento.

§ 2º Na hipótese de perda ou extravio do cartão de estacionamento, será cobrado apenas o tempo de utilização do serviço pelo consumidor, que



apresentará o documento do veículo e sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH)". (NR)

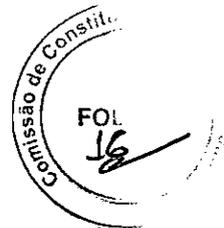
Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação".

Posto isso, **adotado o substitutivo retro**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da proposição em pauta e, portanto, por sua aprovação.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em ²⁰ de junho de 2021.


Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator Favorável a Matéria.

Processo Nº 5059/2021

Sala das Comissões Deputado Solon Amáral

Em 10 / 07 / 2021

Presidente:

Relatório de Presenças por Reunião
Reunião : C.C.J.R. HÍBRIDA Dia : 10/08/2021



Nome Parlamentar	Partido	Hora
AMILTON FILHO	SDD	14:07:59
BRUNO PEIXOTO	PMDB	14:07:18
CHICO KGL	DEM	14:01:53
CORONEL ADAILTON	PROG	14:04:25
DEL. ADRIANA ACCORSI	PT	13:59:56
DEL. HUMBERTO TEÓFILO	PSL	14:01:56
HELIO DE SOUSA	DEM	13:52:20
HENRIQUE ARANTES	PTB	14:27:23
HUMBERTO AIDAR	PT	14:01:40
PAULO TRABALHO	PSL	14:10:07
TALLES BARRETO	PSDB	13:56:05
VINICIUS CIRQUEIRA	PROS	13:57:50
VIRMONDES CRUVINEL	CIDA	14:34:38
WILDE CAMBÃO	PSD	13:59:40

Justificados :

Nome Parlamentar	Partido	Texto
------------------	---------	-------

Totalização

Presentes : 14 Ausentes : 27 Justificativas : 0



PRESIDENTE COMISSÃO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 27 de fevereiro de 2023.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.


ÁLVARO SOARES GUIMARÃES
Diretor Parlamentar



REQUERIMENTO

Ao Excelentíssimo Deputado
BRUNO PEIXOTO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

O Deputado que o presente subscreve, nos termos do art. 124, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução n. 1.218/2007), vem requerer o **DESARQUIVAMENTO** das seguintes proposições legislativas de sua autoria:

1. **Processo n 2022010850.** - CONCEDE TÍTULO DE CIDADANIA QUE ESPECIFICA. (IGOR FRANÇA GUEDES).
2. **Processo n 2022010849.** - CONCEDE O TÍTULO DE CIDADANIA QUE ESPECIFICA. (RODRIGO ESPERANÇA BORBA).
3. **Processo n 2022010747.** - Institui a Política de incentivo ao uso de veículos elétricos a bateria e veículos elétricos a célula combustível.
4. **Processo n 2022010481** - DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE QUE ESPECIFICA. (SOCIEDADE LAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE URUAÇU, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE URUAÇU-GO).
5. **Processo n 2022010467** - DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE QUE ESPECIFICA. (TERREIRO DE UMBANDA CABANA DE PAI JOAO E PAI JOAQUIM, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE CATURAI - GO).
6. **Processo n 2022010247** - DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE QUE ESPECIFICA (ASSOCIAÇÃO LIBERDADE DE TAE KWONDO E CULTURA, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE GOIANIRA - GO).

7. **Processo n 2022010099** - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CINEMAS, TEATROS, ESTÁDIOS, CASAS DE SHOWS E SIMILARES PERMITIREM O CONSUMO DE BEBIDAS E ALIMENTOS, COMPRADOS PELO CONSUMIDOR EM LOCAL DIVERSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
8. **Processo n 2022010098** - DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DO RISCO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL EXERCIDA PELOS SERVIDORES DA AGÊNCIA GOIANA DO SISTEMA PRISIONAL.
9. **Processo n 2022010096** - DECLARA A ÁRVORE DE BARU SÍMBOLO DO CERRADO NO ESTADO DE GOIÁS, PROÍBE SEU CORTE E DERRUBADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
10. **Processo n 2022010094** - CRIA O CADASTRO DE PRIMEIRO EMPREGO PARA OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.
11. **Processo n 2022000799** - INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL CONSTITUIÇÃO CIDADÃ.
12. **Processo n 2021008942** - INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DO PRIMEIRO EMPREGO.
13. **Processo n 2021008809** - DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO E TRANSMISSÃO DEFINITIVA DOS COMPUTADORES DESKTOP CHROMEBOOKS ENTREGUES AOS ESTUDANTES DO ENSINO MÉDIO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DO ENSINO.
14. **Processo n 2021008543** - INSTITUI O DESCONTO DE UM 1/30 SOBRE O VALOR DA TARIFA DE FRANQUIA MENSAL DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA, INTERNET E TV POR ASSINATURA, PROPORCIONAL AOS DIAS DE INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO.
15. **Processo n 2021007778** - ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 18.002, DE 30 DE ABRIL DE 2013, E AUTORIZA O PARCELAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO;
16. **Processo n 2021007631** - INSTITUI A CAMPANHA "VIDA ANIMAL", NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

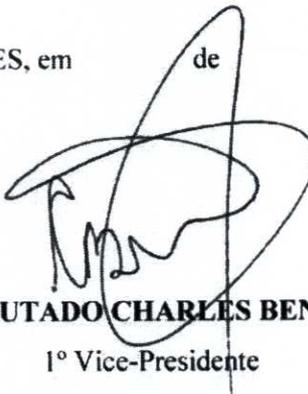
17. **Processo n 2021005750** - ESTABELECE O HORÁRIO PARA A COBRANÇA DE DÉBITOS POR TELEFONE AO CONSUMIDOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
18. **Processo n 2021005059** - DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA POR PERDA DE TICKET DE ESTACIONAMENTO NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
19. **Processo n 2021003831** - Torna obrigatória a comunicação dos cartórios de registro civil ao ministério público, sobre a realização de registro de nascimento por mães e pais menores de 14 anos, no âmbito do Estado de Goiás.

Tendo em vista a relevância das matérias e a tempestividade deste requerimento, postula-se o atendimento ao pleito por esta inclita Presidência, nos termos regimentais.

SALA DAS SESSÕES, em

de

de 2023.



DEPUTADO CHARLES BENTO
1º Vice-Presidente



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO
CONSUMIDOR.

EM, 05 DE abril DE 2023



1º SECRETÁRIO



DIRETORIA LEGISLATIVA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
SEÇÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

*A Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor,
Encaminha ao senhor Deputado... Wagner.....
..... Camargo Neto.....
PARA RELATAR*

Sala das Comissões, em Goiânia, 27 de abril de 2023.

*Deputado VETER MARTINS
Presidente da Comissão*



PROCESSO N.º : 2021005059
INTERESSADO : DEPUTADO CHARLES BENTO
ASSUNTO : Dispõe sobre a proibição de cobrança por perda de *ticket* de estacionamento nos estabelecimentos comerciais do Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Charles Bento, *dispondo sobre a proibição de cobrança por perda de ticket de estacionamento nos estabelecimentos comerciais do Estado de Goiás.*

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR aprovou o parecer da Deputada Del. Adriana Accorsi, favorável à matéria, com apresentação de substitutivo, posteriormente, referendado em Plenário. Na sequência, os autos foram encaminhados à esta **Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Essa é a síntese da proposição em análise.

No mérito, verifica-se a importância da proposta em análise, tendo em vista que visa coibir prática ilegal e abusiva na relação de consumo, vedada pelo art. 39, V, do Código de Defesa do Consumidor, à medida que, com tal prática, se está exigindo vantagem manifestamente excessiva em face do consumidor.

Desta forma, é do fornecedor a responsabilidade pelo estacionamento, não devendo o consumidor ser cobrado pela perda do documento ou até mesmo ser constrangido com sua retenção no local, Assim, na hipótese de perda do *ticket* ou



cartão de estacionamento, caberá apenas a cobrança pelo tempo efetivamente utilizado pelo condutor¹.

Nesse ponto, vale observar que a mencionada responsabilidade do estacionamento inclui o controle de entrada e saída de veículos e deve, pois, dispor de outra forma de identificação.

Posto isso, somos pela **importância e conveniência** da proposição em pauta e, portanto, por sua **aprovação, nos termos do substitutivo aprovado na CCJR.**

É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de *junho* de 2023.

Deputado WAGNER CAMARGO NETO
Relator

rdmm

¹ Juliana Alves Neves. **A ilegalidade da cobrança de multa por perda de ticket de estacionamento.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/339017/a-ilegalidade-da-cobranca-de-multa-por-perda-de-ticket-de-estacionamento>. Acesso em 19/6/2023.



DIRETORIA LEGISLATIVA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
SEÇÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

*A Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor,
APROVA o Parecer do Relator Favorável à matéria.*

*Sala das Comissões Plenário da CCJ, em
Goiânia, 27 de Junho de 2023.*

*Deputado VETER MARTINS
Presidente da Comissão*

DEPUTADOS MEMBROS TITULARES

DEPUTADOS MEMBROS SUPLENTEs

<i>Dep. Amilton Filho</i> _____	<i>Dep. Cristiano Galindo</i> _____
<i>Dep. Vivian Naves</i> _____	<i>Dep. Lucas Calil</i> _____
<i>Dep. Cairo Salim</i> _____	<i>Dep. Alessandro Moreira</i> _____
<i>Dep. Mauro Rubem</i> _____	<i>Dep. Talles Barreto</i> _____
<i>Dep. Del. Eduardo Prado</i> _____	<i>Dep. Ricardo Quirino</i> _____
<i>Dep. Wagner Camargo Neto</i> _____	<i>Dep. Major Araújo</i> _____
	<i>Dep. Coronel Adailton</i> _____

1



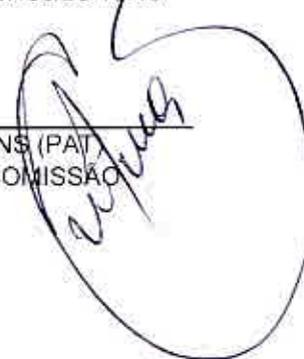
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR - REUNIÃO

Dia: 27/06/2023 Horário 13:30 Local: CCJ COMISSÃO
Início: 13:36 Término 13:54 Presentes: 6

Presentes

CAIRO SALIM(PSD)	TITULAR	27/06/23 13:48
DEL. EDUARDO PRADO(PL)	TITULAR	27/06/23 13:40
VETER MARTINS(PAT)	TITULAR	27/06/23 13:36
WAGNER CAMARGO NETO(SD)	TITULAR	27/06/23 13:44
LUCAS CALIL(MDB)	SUPLENTE	27/06/23 13:50
TALLES BARRETO(UB)	SUPLENTE	27/06/23 13:49

VETER MARTINS (PAT)
PRESIDENTE COMISSÃO



✓
1